

DROGAS, CRIME ORGANIZADO, MÃES E FILHOS, E A CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR

DRUGS, ORGANIZED CRIME, MOTHERS AND CHILDREN, AND THE CONVERSION OF PREVENTIVE PRISON IN HOME PRISON

Darwin de Souza Pontes¹

Juiz de Direito em Mato Grosso/MT

ÁREA(S) DO DIREITO: direito processual penal; direitos humanos.

RESUMO: A questão da conversão em prisão domiciliar às mulheres encarceradas com filhos de até 12 anos de forma automática revela sérios desdobramentos à criança e à sociedade que merecem uma melhor ponderação, ante a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em *habeas corpus* coletivo, de determinar a soltura de mulheres grávidas e com crianças, sem um juízo concreto sobre a real situação circundante a cada processo. Apurou-se que a ordem normativa possui elementos jurídicos intensos quanto ao papel da genitora, que o Código de Processo Penal traz instrumentos que permitem

a verificação da situação da genitora em relação do filho e que somente após essa verificação deve ser ponderado o juízo de valor sobre se deve ou não ser convertida a prisão preventiva em domiciliar – em especial, nos crimes de tráfico de drogas, entorpecentes e afins, e no crime organizado. Sugere-se, ao fim, a modificação da redação do art. 318.

ABSTRACT: *The question of converting into custodial custody to women incarcerated with children up to 12 years of age automatically reveals serious consequences for the child and society that deserve better consideration, in view of the recent Supreme Court ruling in collective habeas corpus, to determine the release of pregnant women*

¹ Titular da 1ª Vara da Cível e Criminal da Comarca de Canarana/MT, com competência para Infância e Juventude. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia, onde se pós-graduou em Direito Público. Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB, Brasília/DF, Brasil). E-mail: darwin.pontes@gmail.com. Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/3212863299754313>>.

and children, without a concrete judgment on the actual situation surrounding each case. It was found that the normative order has strong juridical elements regarding the role of the giver. And that the Criminal Procedure Code provides instruments that allow the verification of the situation of the mother in relation to the child. And that only after this should the value judgment be assessed on whether or not to be converted to pre-trial detention at home, especially in the crimes of drug trafficking and narcotics, related and organized crime. It is suggested, at the end, to change the wording of article 318.

PALAVRAS-CHAVE: prisão; drogas; genitora; criança; juiz.

KEYWORDS: *prison; drugs; mother; child; judge.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A proteção integral e a prioridade absoluta; 2 Genitoras e gestantes envolvidas com o tráfico de drogas e com o crime organizado; 3 A antinomia na própria lei e a ausência de parâmetros concretos ao julgador e a indução legal à conversão automática da prisão preventiva em domiciliar; 4 Verificação concreta da cautelaridade da prisão pelos instrumentos do Código de Processo Penal; Conclusões; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Integral protection and absolute priority; 2 Genitors and pregnant women involved in drug trafficking and organized crime; 3 The contradiction in its own law and the absence of specific parameters to the judge and the legal induction to the automatic conversion of preventive prison in domiciliary; 4 Concrete verification of the caution of prison by the instruments of the Criminal Procedure Code; Conclusions; References.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa investigar, no ordenamento jurídico, se o magistrado deve, de forma automática, proceder a conversão de prisão preventiva em domiciliar de gestantes e mulheres com filhos crianças (até 12 anos incompletos), dada a redação do art. 318, inciso V, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.257/2016.

Busca-se responder se há, por parte do magistrado, discricionariedade normativa para, quando constatado que uma genitora que se encontra encarcerada tem filho menor de 12 anos, o juiz deve deferir essa conversão.

Tal discussão ganha maior relevância porque, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal concedeu *Habeas Corpus* (HC) coletivo para a soltura

de gestantes e genitoras com filhos de até 12 anos e deficientes, salvo os crimes praticados com violência e grave ameaça, ou contra seus filhos – *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, julgado em 20 de fevereiro de 2018.

Em que pese os argumentos esposados pelos ministros da 2ª Turma, como a dignidade da pessoa humana e o estado de coisas inconstitucional (quanto ao sistema carcerário), à exceção do Ministro Edson Fachin, acreditamos que a decisão da Suprema Corte merecia melhor reflexão, dado que parte de uma presunção que não mais se revela tão contundente quanto foi outrora, a de que “mãe é mãe”, de que não haveria outra pessoa melhor para criar o filho que a genitora e de que, por isso mesmo, ela é imprescindível à criança, concluindo, assim, pela liberação automática de gestantes e genitoras encarceradas.

Como se verá, em tempos hodiernos, infelizmente, não tem sido essa uma regra absoluta.

1 A PROTEÇÃO INTEGRAL E A PRIORIDADE ABSOLUTA

De início, merece reflexão sobre o que acreditamos ser o principal ator nessa questão, ou seja, a criança ou o filho, e começaremos pelo enfrentamento dos princípios fundamentais reitores da infância.

A proteção fundamental se dá pela doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, que tem origem histórica na Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, materializada na Resolução nº 1.386 de 1959, na qual 10 princípios são estabelecidos, e nos princípios 9º e 10 fica clara a enunciação da doutrina da proteção integral. Foi também o primeiro documento em que as crianças passaram a ser reconhecidas como sujeito de direitos, e não como objeto de especial proteção².

No Brasil, crianças, adolescentes e jovens são considerados sujeitos especiais de direitos, na ordem jurídica, e isso decorre do princípio da proteção integral, que vem insculpido no art. 227 da Constituição, atualmente, com a redação da Emenda Constitucional nº 65, de 2010.

Este princípio foi pormenorizado e desenvolvido nos arts. 1º a 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

² FUELLER, Paulo Henrique Aranda. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: RT, 2018. Edição digital. Comentários iniciais ao Título I do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tais normas derivadas da proteção integral na Constituição podem ser resumidas em duas diretivas³: a) crianças e adolescentes são sujeitos de direitos; b) que tem uma peculiar condição de pessoa em desenvolvimento (art. 6º do ECA).

A proteção integral tem, ainda, lastro na Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, subscrita pelo Brasil e incorporada ao ordenamento interno pelo Decreto Executivo nº 99.710, de 1990.

Ou seja, a doutrina da proteção integral, normativamente plasmada em nosso ordenamento jurídico, visa conferir a crianças e adolescentes a absoluta proteção, dado que são pessoas que precisam de um olhar diferenciado, que estão em processo de desenvolvimento, sendo que, precisamente nessa fase inicial da vida, formarão seus valores, no seio de suas famílias, escolas, e comunidade.

Desse princípio, foi derivado o princípio da prioridade absoluta, o qual se encontra densificado no art. 4º do ECA.

Precisamente neste artigo, no seu parágrafo único e alínea *c*, está estabelecido que se garanta prioridade na “preferência na formulação e na execução de políticas públicas”.

Vislumbra-se que tal se dirige, primeiramente, ao legislador e, após, ao administrador.

Então, acredita-se que, ao se editar a Lei nº 13.157, de 2016, que alterou as medidas cautelares do processo penal, de certa forma, foi concretizado o comando da prioridade absoluta na formulação de políticas públicas (art. 4º, parágrafo único, *c*, do ECA) por reconhecer que o filho deve ficar perto da mãe.

Isso se coaduna com os princípios 4º e 6º⁴ da Declaração dos Direitos da Criança de 1959.

Dos dispositivos anteriormente citados, percebe-se que deve haver uma preocupação com a criança que, desde a tenra idade, deve ficar, de preferência,

³ AMIN, Andrea Rodrigues et al. *Curso de direito da criança e do adolescente* – Aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 53.

⁴ Princípio 4. A criança gozará os benefícios da Previdência Social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteções especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas.

com a mãe. E que esta, desde a gravidez, deve receber atenção especial, tendo em vista sua peculiar condição.

De fato, os dispositivos anteriormente citados servem de lastro ao nosso próprio ordenamento, e, sem dúvidas, foram valores dessa natureza que direcionaram a edição da Lei nº 13.157 para que mães encarceradas não ficassem apartadas de seus filhos.

Observe-se, doravante, a ponderação concreta destes valores com a realidade.

2 GENITORAS E GESTANTES ENVOLVIDAS COM O TRÁFICO DE DROGAS E COM O CRIME ORGANIZADO

Como se afirmou, foi tomada por presunção, no julgamento do STF, em favor da genitora, de que ela seria a melhor pessoa para cuidar de seu filho.

Não se discorda disso, e se acredita que haja senso comum de que “mãe é mãe” de uma maneira geral. Afinal, muitos são os brasileiros que tem o nome da mãe em suas certidões de nascimento, mas alguns nunca conheceram, e talvez nunca conheçam, seus pais biológicos.

Também é cediço que no lar, ao lado de seus pais, é o melhor lugar para a criança, sendo primordial a boa criação dos filhos⁵, afinal, é no lar que está a família, considerada a base da sociedade (art. 227, *caput*, da CF), e é neste local, principalmente, que a criança irá desenvolver seu caráter e se tornar um cidadão orgulho da sociedade, pelo cumprimento de seus deveres sociais, ou acarretará toda sorte de problemas, como crimes, irresponsabilidades, dívidas, ausência de seriedade e compromisso, enfim, tudo que não se espera de uma pessoa.

As mães, acredita-se que se possa afirmar, são especiais, pois, normalmente, têm um amor incondicional pelos filhos e, façam eles o que fizerem, mesmo em situações mais extremas ou vexatórias, como as prisões, ficam ao lado deles. Parece que mãe é tão parcial que apenas vê o filho e nada mais⁶.

⁵ MONDIN, Elza Maria Canheti. Práticas educativas parentais e seus efeitos na criação dos filhos. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/viewFile/19885/19187>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

⁶ ATHAYDE, Celso; BILL, MV. *Falcão: mulheres e o tráfico*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007. p. 75. Os autores citam que mães que entram no tráfico de drogas para proteção dos filhos. Que, embora inicialmente normalmente elas não queiram se envolver no tráfico de entorpecentes praticado por eles, com o tempo findam por se render a essa atividade, inclusive atuando, por vezes, ativamente em conjunto com o filho e a família dele.

Acredita-se que tal assertiva ainda possa ser tomada como regra, mas os tempos atuais levaram a sociedade a novos comportamentos e valores, entre os quais, a relativização da relação mãe e filho.

É que, atualmente, no Brasil, muitos são os casos de mulheres que se envolvem com vida desregrada, regadas a bebidas e festas, e outras que não se preocupam muito com os filhos, senão consigo mesmas. Não raras são as situações atuais nas quais as mulheres deixam os filhos com os avós da criança para ir a festas e outras situações, pouco ou nada se importando com os filhos, que, na prática, passam a ser criados pelos avós. Crianças assim, desprendidas de valores, rapidamente, passam a se envolver com amizades problemáticas e podem se tornar menores infratores. Essa é uma primeira situação, atualmente corriqueira⁷, que não tem passado despercebida em estudos.

Outra situação são as mulheres que se envolvem com namorados, companheiros ou mesmo esposos dedicados ao crime, em especial, o tráfico de drogas⁸⁻⁹.

Nesses casos, é comum que o lar do casal seja convertido em “boca de fumo”, local onde os usuários vão comprar e, às vezes, também consumir drogas, com autorização do companheiro traficante e conivência da mãe.

Em outros casos, o casal não converte a residência em “boca de fumo”, mas a utiliza como escritório do tráfico, onde são preparadas as drogas e,

⁷ No juízo da Infância e Juventude, vivencia-se essa realidade com regularidade. Filhos criados soltos por falta de valores dentro do lar e mães descomprometidas com a família em si, desestabilizando o ambiente familiar e se prestando a potencializar seus filhos como os criminosos do amanhã, dado que é essa realidade que vivenciam hoje, que os filhos já vivenciam hoje. A ausência de concretização da dignidade da pessoa humana dentro do lar, por falta de ensinamentos de valores, como respeito ao próximo, pela família, tem formado uma geração que fala muito de direitos, mas que esquece que viver em sociedade é considerar tanto o seu direito como o do outro no mesmo patamar, e que a dignidade é para todos e não pode ser pensada individualmente, como têm sido. Pais que somente se preocupam consigo, e não com os filhos, agem assim, preocupados com a sua dignidade, mas não com a dos seus filhos. Preocupam-se com a sua vaidade, a sua bebida, os seus programas, mas não se preocupam que o filho chega com objetos em casa, anda com pessoas de caráter duvidoso, se assiste ou ouve qualquer coisa fora de sua classificação etária, enfim, pela omissão, destroem o caráter, que deveria ser construído, em especial, na infância.

⁸ ODRZYWOLEK, Carolina Vieira. Não que o esteja culpando, mas ele era o traficante: a inserção da mulher no tráfico de drogas. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/100104>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

⁹ SOUZA, Kátia Ovídia José de. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v14n4/v14n4a05>>. Acesso em: 6 abr. 2018.

geralmente, também as armas, dado que é comum armas e drogas estarem no mesmo contexto criminoso.

Dentro desse cenário, o que mais ocorre é o envolvimento dos traficantes com a rede do crime organizado, como os grupos conhecidos como “Comando Vermelho”, sendo fato notório que tais grupos têm tomado de assalto o Brasil¹⁰⁻¹¹.

Infelizmente, mulheres passam a integrar também o crime organizado, se tornando tão perigosas quanto qualquer membro dessas facções armadas que atentam contra o Estado Democrático de Direito.

Esses são contextos perigosos, em que a criança fica exposta, direta ou potencialmente, a crimes como tráfico, porte e posse de armas, associação criminosa e receptação dos objetos que geralmente são aceitos pelos traficantes como pagamento de drogas, como notebooks, joias e celulares.

Logo, essas mulheres que se envolvem em criminalidade tornam os respectivos lares – que deveriam ser seios de acolhimento, carinho e dignidade – em locais propensos à toda sorte de criminalidade, expondo e corrompendo seus filhos (corrupção de menores). É a mortalha do desenvolvimento da criança.

Em casos-limite, é sabido que os filhos passam a participar efetivamente de atividades criminosas, servindo de instrumento para o tráfico de entorpecentes, p. ex., sendo utilizados para entrega de drogas, dado que, pela pouca idade, estão sujeitos a regimes pouco rigorosos no ordenamento (à criança, medida de proteção; ao adolescente, ato infracional).

Dessa forma, um lar comprometido com a criminalidade é tudo o que o Estado e a sociedade não podem querer, dado que ocorre a inequívoca destruição de valores legais e morais que findam por corromper a própria sociedade¹².

Entre outras, mas também por essas razões, acredita-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 3º, *caput*, indica que a criança (e o adolescente) tem direito a “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o

¹⁰ ESTADÃO. O poder geográfico. Disponível em: <<http://infograficos.estadao.com.br/cidades/dominios-do-crime/poder-geografico>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

¹¹ RDNEWS. MT tem duas organizações criminosas, Comando Vermelho é a mais atuante. Disponível em: <<http://www.rdnews.com.br/cidades/mt-tem-2-organizacoes-criminosas-comando-vermelho-e-a-mais-atuante/79584>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

¹² ZALUAR, Alba. Exclusão e políticas públicas: dilemas teóricos e alternativas políticas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 12, n. 35, fev. 1997. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69091997000300003>>. Acesso em: 4 abr. 2018.

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”¹³.

Ou seja, a criança tem direito ao pleno desenvolvimento como pessoa, estabelecendo plenamente os cânones retroindicados, como vetor a se tornar um cidadão íntegro na sociedade¹⁴.

Com base nisso, é premente afirmar que a criança tem direito a um desenvolvimento saudável, e isso deverá se dar de forma especial no lar da criança, pois os pais têm o dever de educação, guarda e sustento (art. 1.634, incisos I e II, do Código Civil).

E esse dever de guarda “obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança” (art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente), ou seja, a guarda é o poder de fato sobre o filho menor que se tem a posse, estabelecendo como obrigações a assistência material, equivalente aos meios de sobrevivência; a assistência moral, equivalente à criação do filho, conforme os valores vigentes na sociedade, como, p. ex., a não exposição à prática de crimes e atos considerados ofensivos ao pudor; e as educações moral, anteriormente afirmada, e técnica, por meio da escola.

A questão de preservação dos valores morais na criação dos filhos é tão séria que o Código Civil, no art. 1.638, inciso III, considera que a prática de atos a eles contrários pelos pais pode ensejar a perda do poder familiar. Situação

¹³ Como assevera Francismar Lamenza (*apud* MACHADO, Costa (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente interpretado* – Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Manole, 2012. p. 4), “devem ser adotadas todas as providências necessárias para garantir a eles um ambiente um desenvolvimento adequado e harmonioso em um ambiente sadio”.

¹⁴ MACHADO, Marta Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003. p. 108-109. “Sustento que o ponto focal no qual se esteia a concepção positivada no texto constitucional é a compreensão de que – por se acharem na peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento – crianças e adolescentes encontram-se em situação especial e de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de um regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude. Crianças e adolescentes são pessoas que ainda não desenvolveram completamente sua personalidade. Essa característica é inerente à sua condição de seres humanos ainda em processo de formação, sob todos os aspectos, *v.g.*, físico (nas suas facetas constitutiva, motora, endócrina, da própria saúde, como situação dinâmica), psíquico, intelectual (cognitivo), moral, social etc.”

grave, que encontra manso amparo na doutrina¹⁵ e jurisprudência¹⁶. E pode-se dizer que, na própria Constituição, há reconhecimento de dever de respeito a esses valores, quando, no art. 221, IV, indica que a programação de rádio e TV deve atentar “aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”. Bem como internacionalmente, na Declaração dos Direitos da Criança de 1959 (Resolução da ONU nº 1.386), que é um texto-base para todas as nações modernas, em que se reconhece que a criança que goza “de uma protecção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável”. O que foi reconhecido, mais recentemente, no art. 27.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto Executivo nº 99.710, de 1990), no qual se reconhece que toda criança tem direito a “um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social”, cabendo aos pais ou responsáveis “a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança” (art. 27.2).

Portanto, nos parece que, tanto a nível ordinário quanto constitucional, ou, ainda, nos documentos e tratados internacionais de direitos humanos, é reconhecido ter a criança direito a uma criação digna, não apartada da moral.

Porém, em verdade, é necessário consignar um olhar mais atento ao tema, pois há duas situações a considerar que não devem ser ignoradas, que

¹⁵ CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Livro IV – Do Direito de Família. In: PELUSO, Cezar (Org.). *Código Civil comentado – Doutrina e jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: Manole, 2015. p. 1714. Explica o autor: “O inciso III dispõe como fundamento à perda do poder familiar, a conduta do genitor que seja contrária à moral e aos bons costumes. Aos pais cabe a orientação e a criação dos filhos, visando à formação do caráter destes, dentro dos princípios morais e das regras de honestidade e dignidade (v. comentário ao art. 1.634). Vislumbra o legislador as hipóteses em que, por meio da permissividade do genitor, o filho cresça e conviva em ambiente indigno e reprovável, em que ocorram práticas criminosas ou libidinosas, uso de drogas ou álcool, ou que o genitor induza a criança ou adolescente à prostituição ou à conduta delituosa”.

¹⁶ “Apelação cível. Ação de destituição do poder familiar. Condutas desabonadoras por parte dos pais biológicos caracterizadas. Melhor interesse das crianças. Preservação. Procedência do pedido. Manutenção da sentença. A perda do poder familiar consiste em sanção que deve ser aplicada aos pais quando demonstrado suficientemente que estes, por culpa ou dolo, não preservaram os direitos e interesses dos menores, observado o disposto no art. 1.638 do CC/2002 e nos arts. 22 e 24 do ECA. Comprovada a prática de condutas desabonadoras e a ausência de condições psicológicas por parte dos pais biológicos, deve ser mantida a decisão que decretou a perda do poder familiar, por ser esta a medida que preserva o melhor interesse das crianças. recurso desprovido.” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0079.11.0103201/001, 4ª Câmara Cível, Relatora Ana Paula Caixeta, DJe 23.07.2014)

estão relacionadas, efetivamente, ao desejo real e efetivo da mulher de sair da criminalidade¹⁷: a) a mulher que, estando, ocasionalmente, envolvida no crime, dele procura se apartar para não vivenciar essa realidade; b) a mulher que, tendo absorvido a cultura do crime, a ele se entrega e dele faz parte, dado que outro modo de vida não lhe satisfaria.

Na primeira situação, parece não haver dúvidas que à mulher deve ser concedida a prisão domiciliar, com franca opção de ela trabalhar durante o dia e se recolher no período noturno. Mas como nem sempre é simples à mulher arranjar emprego, deve haver programas, tanto de capacitação dessas mulheres quanto de encaminhamento profissional, dado que, de outro modo, certamente, voltarão à vida criminoso.

Porém há aquelas mulheres que, em verdade, se corromperam contundentemente, e fizeram do tráfico o seu modo e meio de vida¹⁸, as quais vivem disto e não conhecem outra forma de sustento. Sendo que a grande dificuldade é que, como conseguem dinheiro rápido e em quantidade considerável, o tráfico de entorpecentes as pode corromper sem retorno. Para essas mulheres, parece que a prisão domiciliar se torna um prêmio convidativo, dado que, sem muito esforço, mesmo com tornozeleiras eletrônicas, podem voltar a se dedicar ao lucro fácil.

¹⁷ GONÇALVES, Betânia Diniz; COELHO, Carolina Marra Simões; VILAS BOAS; Cristina Campolina. *Mulheres na prisão: um estudo qualitativo*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017. As autoras, em estudos nos presídios mineiros, expõem esta questão (p. 34): “Nesta pesquisa não nos interessava investigar o tipo de crime em que as mulheres estão envolvidas. Todavia nos deparamos, em todas as entrevistas realizadas, com a constatação de que há um grande envolvimento das mulheres com o tráfico de drogas e que é esse o maior motivo de detenção de mulheres na atualidade. Houve um momento em que, ao serem perguntadas sobre qual era o trabalho que faziam antes de serem presas, as mulheres responderam em coro: ‘no tráfico’. Tal fato nos chamou a atenção, pois nos propusemos a investigar tanto as vivências das mulheres durante o período da prisão quanto os possíveis projetos que são realizados dentro das penitenciárias, visando à sua ressocialização ao término da pena. Se for esse o referencial de trabalho que as mulheres têm, provavelmente, se para elas não se construírem outras e novas oportunidades de trabalho, elas retornarão inevitavelmente ao tráfico quando terminarem o cumprimento de suas penas ou em saídas temporárias. Sendo assim, há que se ter grande atenção em relação à compreensão pelas mulheres de que o tráfico é não apenas um ‘espaço de trabalho’, mas o seu principal local de inserção ‘profissional’ e social”.

¹⁸ GONÇALVES, Betânia Diniz; COELHO, Carolina Marra Simões; VILAS BOAS; Cristina Campolina. *Mulheres na prisão: um estudo qualitativo*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017. p. 35: “Em uma das entrevistas, Athayde e Bill (2007), ao reencontrarem uma mulher que havia participado de seus trabalhos anteriores, ‘a rainha da merla’ constatam que a droga estava ‘viabilizando educação’ (Athayde; Bill, 2007, p. 135), além de ampliar espaços de trabalhos de outros membros familiares”.

Em um caso, nos parece que deve ser ofertada a melhor oportunidade, a fim de que as mulheres possam sustentar a si e as suas famílias, sendo a prisão domiciliar um meio termo que pode surtir interessantes efeitos. Em outro, dado o envolvimento incisivo e perene com práticas delitivas, a prisão domiciliar se revela inadequada e perigosa.

Por outra janela, é bom que se observe que a condenação em crime não implica, automaticamente, em perda do poder familiar, salvo se contra o próprio filho (art. 23, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Todavia, não se pode olvidar que, nos crimes que mencionados, pautados pela reiteração delitiva, em busca do lucro fácil, há uma enorme chance de a criança ou o adolescente se envolver direta ou reflexamente, seja pela periodicidade – já que, normalmente, são diversas “transações” com usuários por dia –, seja porque tais delitos atraem outros – como receptação de produtos de crime ofertados por usuários e porte/posse de arma de fogo, com intensa probabilidade de tais elementos ficarem expostos à criança. E também pelo que ainda se considera pior, que é o próprio envolvimento da criança em tais crimes, como mencionado anteriormente.

E essa situação potencialmente expositiva, porque a criança mora com a pessoa envolvida em delitos, com potencial repicante a ele, é que não deve, *de per se*, deixar de ser valorada ante ao fato concreto.

Assim, conclui-se, inicialmente, de acordo com os fundamentos apresentados, considerado o bem maior da criança no caso em debate, e o resgate da mulher à ressocialização sempre que possível, que deve se verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar é a melhor medida, dado que ela, inequivocamente, colocaria a criança de volta à mãe, que, a depender do contexto, poderá voltar a delinquir. E caso ela assim proceda, estarão em risco o direito fundamental da criança ao desenvolvimento familiar hígido e a sociedade, submetida aos crimes que ela possa vir a praticar, vulnerando e violando, assim, duplamente, a ordem jurídica.

Destes fundamentos, entendemos que o Supremo Tribunal Federal ignorou essa realidade concreta, sendo os parâmetros por eles lançados, de somente a mulher ser sujeita à preventiva nos casos de crimes de violência e grave ameaça, inclusive contra o próprio filho, uma posição acanhada e perigosa da real dimensão do problema.

3 A ANTINOMIA NA PRÓPRIA LEI E A AUSÊNCIA DE PARÂMETROS CONCRETOS AO JULGADOR E A INDUÇÃO LEGAL À CONVERSÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR

A conversão de prisão preventiva por domiciliar está prevista no art. 318, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

A mera leitura *ipsis litteris* do dispositivo indica, linha de princípio, que mulher em situação de prisão preventiva, com criança (até 12 anos incompletos), teria direito à prisão domiciliar.

É que o dispositivo não traz parâmetros ao Magistrado avaliador do preceito normativo, sobre “se” e “como” ele deve ou não promover a conversão da prisão.

Assim, uma interpretação rasteira do elemento normativo, enseja, de logo, a impressão de se tratar de direito subjetivo da mulher em tal situação.

Todavia, o contexto merece especial atenção, dado em conta os valores em risco no ordenamento jurídico.

Não se pode ignorar que, ao estabelecer a prisão domiciliar para mulher nesta situação, o legislador se calcou na Lei nº 13.257/2016, a qual tem por premissa o estabelecimento de diretrizes de proteção à primeira infância (até 72 meses de idade ou seis anos), conforme consta na epígrafe do diploma normativo. Todavia, no texto da lei, a hipótese legal restou firmada para conversão em “prisão domiciliar para genitora com filho menor de 12 anos”, ou seja, com evidente antinomia com a epígrafe legislativa. Desde o princípio, verifica-se que pode ter ocorrido análise superficial da questão.

Parece haver bastante diferença entre uma criança até seis anos para uma de sete a 12 anos incompletos, em vários aspectos, inclusive compleição física, porte e entendimento e compreensão das situações.

Essa antinomia se revela mais evidente quando da leitura do inciso III do art. 318 do Código de Processo Penal, que indica que o agente (homem ou mulher, portanto), para fazer jus à prisão domiciliar, deve ser “imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência”.

Este dispositivo, crê-se, sem dúvidas, efetivamente, se preocupou com a criança, ao destacar que a pessoa que dela cuide deva ser imprescindível aos

cuidados da criança. Seriam aqueles casos em que a mulher não tem parentes, companheiro ou outras pessoas que possam cuidar da criança.

De qualquer forma, ocorreu a aprovação legislativa, com essa falha, que, inobstante não esboçar relevância jurídica do ponto de vista da regularidade formal da lei, revela ao menos que a lei pode ter sido discutida de forma insuficiente, a ponto de deixar transparecer esse antagonismo em seu próprio corpo legislativo, bem como deixou um vazio normativo de parâmetros judiciais, de forma a, praticamente, chancelar a soltura domiciliar de mulheres com filhos em situações que podem ser consideradas, no mínimo, preocupantes, como mulheres envolvidas em organizações criminosas ou que tornaram do crime a sua vivência (reiteração delitiva permanente).

4 VERIFICAÇÃO CONCRETA DA CAUTELARIDADE DA PRISÃO PELOS INSTRUMENTOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Pelos argumentos iniciais, crê-se que está fincada a premissa de que a verificação concreta da cautelaridade para conversão da prisão em domiciliar para genitora é necessária. Passa-se à análise da questão de sua possibilidade.

É de se questionar se esse juízo de cautelaridade é possível, dada a taxatividade do disposto no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, que exige que apenas seja mãe de filho criança (menor de 12 anos) e que isso seja provado (parágrafo único).

Ora, o dispositivo – art. 318, *caput* – utiliza a expressão “poderá” e, como tal, indica a faculdade de o Magistrado, avaliando o caso concreto, poder ou não converter a prisão.

Para além da expressão permissiva, que admite o juízo de cautelaridade, há elementos processuais ainda mais robustos nesse sentido. É o que dispõe o art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, inserido no Título IX, do qual faz parte a prisão domiciliar (Capítulo IV deste título).

Toda e qualquer medida cautelar do Título IX – ou seja, prisão, prisão domiciliar, liberdade com fiança, etc. – é sujeita aos requisitos gerais das medidas cautelares, quais sejam, necessidade e adequação.

A própria lei diz o que se entende por necessidade e por adequação.

A primeira está relacionada à “aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”.

A segunda, mais pertinente ao caso em debate, indica que é adequada a cautelar que leva em conta a “gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”.

A adequação, como requisito cautelar, indica que deve se buscar acerca das condições pessoais do indiciado ou acusado. Entre as quais, naturalmente, não se pode ignorar, no caso concreto, a particular condição da acusada de ser mãe de criança, e esta averiguação não pode se dar de maneira meramente formal, tal qual como determina a lei, mas ao menos pela mínima investigação se a genitora, apesar de mãe no sentido formal, como tal se portava na vida cotidiana em relação ao filho, que dela foi apartado por força da prisão.

É, portanto, por meio da verificação da adequação da medida cautelar, que se verificará se deve ou não ser concedida prisão domiciliar em virtude do fato de ser genitora de criança¹⁹.

Fincado esse pressuposto processual (busca da adequação cautelar), há instrumentos processuais e de apoio que permitem materializá-lo. É o que ocorre na conjugação dos arts. 3º; 282, § 5º; e 156, inciso II, todos do Código de Processo Penal.

Este dispositivo admite ao juiz que realize diligências para dirimir dúvida relevante, no curso do processo. O § 5º do art. 282 indica que podem sobrevir razões que admitam a alteração de medida cautelar. O art. 3º do Código de

¹⁹ Outra não é a posição de Eugênio Paceli e Douglas Fischer (*Comentários ao Código de Processo Penal e a sua jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 648): “As hipóteses previstas nos incisos II e III poderão exigir prova pericial, a tanto não sendo suficientes laudos médicos particulares, a menos que sobre o respectivo conteúdo não paire qualquer dúvida, em qualquer das partes e também para o magistrado, a quem se incumbe o controle de legalidade das medidas restritivas de direito. Nunca é demais ressaltar que, especialmente nas hipóteses previstas no inciso II, cuidados redobrados deverão ser adotados, evitando-se situações que possam tender a desvirtuar a real situação de saúde do requerente. A Lei nº 13.257/2016 acresceu outras duas hipóteses para a concessão da prisão domiciliar: a) se a presa for mulher e tiver filho de até 12 anos de idade incompletos (inciso V); b) se o preso for homem e seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos (inciso VI). Tal qual defendido em relação à novel disposição do inciso IV, entendemos que a substituição da prisão por domiciliar não deverá ser automática. Deve ser aquilatada a necessidade pelo juiz de tal providência, fundamentando sobretudo em caso de indeferimento. E há se ter redobrados cuidados na interpretação destes dispositivos, pois, se houver a efetiva necessidade da prisão cautelar (excepcional), não se deverá substituir por prisão domiciliar. (*vide* anotações ao art. 317, CPP)”.

Processo Penal instrumentaliza o princípio da interpretação extensiva e analógica ao processo penal.

Ora, dada a relevante dúvida sobre se é possível ou não a concessão da medida cautelar, pode se valer o Magistrado de diligência, a fim de sanar tais dúvidas, mesmo em seara cautelar, porque esta forma os elementos para o processo. Assim, é cabível a realização de diligências em tal contexto.

Firmada sua possibilidade jurídica, vislumbra-se como adequada ao caso a diligência consistente no estudo psicossocial para aferir elementos acerca dos cuidados anteriores da criança pela genitora que busca a domiciliar.

Tal estudo tem aptidão para revelar elementos psíquicos (internos da criança) e sociológicos (do lar e da vizinhança da criança) acerca da criança, genitora, parentes e mesmo outros. Tal medida prestigia, em grande monta, a proteção concreta da criança.

Logo, os estudos, por equipe multidisciplinar do juízo, são elementos capazes de ensejar elementos de ponderação sobre a viabilidade da conversão de preventiva em domiciliar.

Também podem servir de fundamento estudos técnicos apresentados por órgãos públicos de apoio, como o Centro de Referência e Assistência Social (CRAS), o Centro de Referência Especializado de Assistência Social e órgãos oficiais de perícia.

Entende-se que o Conselho Tutelar também pode apresentar contribuição relevante, especialmente quando se parem sobre a genitora fundadas suspeitas de abandono, maus-tratos e abusos.

Parece igualmente cabível a nomeação de médico, assistente social ou psicólogo para tais casos, sob compromisso ao juízo, quando este não dispuser de melhores elementos estruturantes para aferir a situação concreta da genitora.

Por fim, entende-se como viável a oitiva de terceiros que tenham tido contato ou estejam a par da situação para verificar se o alegado condiz com o que se observa na realidade.

Assim, arremata-se que deve haver uma análise concreta sobre se se trata de genitora efetiva que cria, educa e prepara o filho para a vida em sociedade, e não apenas de pessoa que o gestou e o colocou no mundo, sem se preocupar com os nortes aos quais o filho (cidadão) está submetido.

Pondera-se, por pertinentes, que algumas situações são, naturalmente, mais sensíveis, como mulheres grávidas, em especial, a partir do sétimo mês de gestação (como constava na redação do revogado inciso IV), ou em caso de risco, e pelo prazo do aleitamento materno necessário à criança (comumente, até os seis meses, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria)²⁰, sendo situações nas quais, por evidência, é imprescindível a presença da mãe biológica. Devendo, ainda, se avaliar concretamente outras situações, além da indicação dos estudos psicossociais, para saber se a genitora que responde por crime, de fato, tem sido a principal referência para criança, ou mesmo se tem cuidado dela a contento, durante o processo, ou se a genitora apenas está utilizado o filho como escudo para não responder pelos seus atos cometidos contra a sociedade.

Passado tal prazo, naturalmente, caso a genitora seja condenada, entendemos que deve iniciar o cumprimento da pena, inclusive em regime fechado, a depender da gravidade dos fatos a serem apurados em cada caso concreto, porque não existe uma excludente de culpabilidade no ordenamento jurídico, dita “ser mãe”.

De outro lado, estaria criada, no ordenamento, uma situação impeditiva de punibilidade por cerca de 13 anos, considerado o tempo de gestação até que a criança complete 12 anos e se torne adolescente.

Isso se tornaria um perfeito escudo da impunidade, dado que a mulher poderia se valer dessa situação para continuar praticando delitos protegida pela legislação. E, para que continue solta, bastaria que tivesse outro filho.

Digo, é importante, porque mesmo essa situação provisória levada a cabo pelo STF é muito perigosa, e ousa-se dizer que ocorreu uma vulneração séria da sociedade, em vista do que comumente ocorre em situações de mulheres envolvidas com o crime.

Em regra, nos crimes de tráfico de drogas, talvez os mais perniciosos da sociedade moderna, porque gera uma espiral de crimes, o esposo ou companheiro da mulher realiza as atividades principais. A mulher, às vezes, participa diretamente, atuando tanto na preparação das porções de drogas quanto na atividade de secretariado, efetuando contatos com usuários ou na entrega da droga. Isso quando o casal não converte a residência em “boca de

²⁰ Sociedade Brasileira de Pediatria, Manual do aleitamento materno. Disponível em: <<http://www.sbp.com.br/publicacoes/publicacao/pid/manual-de-aleitamento-materno/>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

fumo”, ponto no qual os usuários se dirigem para comprar drogas. Às vezes, as mulheres não se envolvem diretamente na atividade criminosa, embora dela se beneficiem pelos lucros auferidos²¹.

Mas seja em um ou em outro caso, o que a experiência tem mostrado é que, quando o companheiro é preso, normalmente, a mulher promove a continuidade do negócio criminoso e assume o lugar do marido. Essas mesmas mulheres, em geral, têm filhos desses companheiros, sendo, geralmente, menores de 12 anos. Então, como se observa a pura interpretação dada pelo STF no HC coletivo, chega a ser perigosa, pois, ao furtao do juiz natural a análise do caso concreto, pode permitir que a criminalidade seja amplamente potencializada e que a criança, “pivô” da soltura, esteja ainda mais vulnerável do que se a mãe presa estivesse.

CONCLUSÕES

Apresentada essa problemática, acreditamos, que *data maxima venia*, ao estabelecer HC 143.641/SP, como se lei fosse (coletivo), o Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da questão das mulheres gestantes, que, mais sensível, como ressalvado neste estudo, nos demais casos, deixou o Tribunal de desconsiderar essas situações concretas e vulnerou não apenas a sociedade, mas as próprias crianças, que, sem essa valoração do caso específico, podem estar sujeitas a um desenvolvimento perigoso, divergente dos princípios e valores da República.

Parece que a Justiça e o Direito passam por uma fase não tão boa da compreensão de seus próprios limites e valores. Para Hans Kelsen²², o ordenamento era concebido como estrutura jurídica, norma antecedente (conduta) e conseqüente (sanção). Era o direito estrutural. Essa teoria pura do Direito nos tem servido desde o século passado, no qual o liberalismo ainda foi pujante.

Mas Norberto Bobbio²³ percebeu que a mudança do perfil de Estado liberal para social (prestacional) ensejou à Justiça e ao Direito uma nova concepção, que é o Direito não mais apenas como estrutura, mas também como função, ou seja,

²¹ Afirnam-se estas situações pela vivência na magistratura criminal desde 2012.

²² KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

²³ BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Baccaccia Versani. Barueri/SP: Manole, 2007.

um direito que visa atingir objetivos, como o desenvolvimento do ser humano e da sociedade (p. ex. direitos sociais e normas de incentivo). De fato, como abordou-se no texto, o Direito e a Justiça se preocupam com o desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como da própria mulher, que, em casos mais leves ou de não patente reiteração delitiva, pode ser posta em prisão domiciliar, devendo ser inserida em programas sociais, em especial, aqueles nos quais ela possa desenvolver uma profissão, a fim de ter um trabalho como as demais cidadãs.

Contudo, parece que é preciso dirigir-se a um novo patamar, no qual Direito e Justiça sejam pensados não apenas como estrutura, ou como estrutura e função, mas também como estrutura, função e virtude, conforme tem ensinado Michael J. Sandel²⁴, eminente jusfilósofo de Harvard, para quem a Justiça e o Direito não são apenas a utilidade (máxima satisfação ao maior número de pessoas) de Jeremy Bentham ou os direitos humanos (pelo simples fato de estar positivado seria absoluto – imperativo categórico) de Immanuel Kant, porque nem só a utilidade, nem só os direitos humanos são capazes, sozinhos, de construir uma sociedade desejável. Mas é a virtude, por meio da busca do bem comum e geral, que permite que não ocorra a autofagia social. Apenas o olhar por todos, naqueles valores que, hoje, estão em desuso, porque cada qual está tão preocupado com seu direito individual que permitirá uma conjugação justa de valores da sociedade moderna.

Luís Eduardo Schoueri²⁵, no Brasil, já identifica que o caminho para o qual o Estado e o Direito apontam é o da ética e do coletivo, em que a comunidade, em busca, em especial, desse valor ético, deve tomar protagonismo para fazer realizar seus próprios objetivos.

Ao que tudo indica, já temos isso em nosso ordenamento, pois nossa Constituição prevê fundamentos da República (CF, art. 1º, II e III) como a dignidade humana (direitos humanos e “o eu”) e a cidadania (deveres humanos, “a sociedade”, “nós” e “o outro”), e, ainda, os objetivos da República, como a “construção de uma sociedade justa, livre e solidária” e a “promoção do bem

²⁴ SANDEL, Michael J. *Justiça – O que é fazer a coisa certa*. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

²⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Tributação e liberdade*. In: PIRES, Adilson Rodrigues; TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). *Princípios de direito financeiro e tributário: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2006.

de todos” (deveres humanos) e “a garantia ao desenvolvimento, redução de desigualdades e eliminação de preconceitos” (direitos humanos).

No estudo em tela, observou-se que os demais atores dessa questão, a saber, a sociedade e mesmo a criança, não tiveram suas situações bem ponderadas. Foram considerados os direitos humanos da genitora, mas não foi ponderado o direito concreto da criança a ter uma criação minimamente digna, porque, como revelado, infelizmente, nem toda “mãe é mãe”. Não foi ponderado que essa mesma mulher fez uma escolha por ter um filho, ou ao menos admitiu a possibilidade de tê-lo ante o fato de se relacionar sexualmente. E, por isso, ela se torna responsável por ele (princípio da autorresponsabilidade), deve estar com ele, mas não deve, nem pode usá-lo como escudo de práticas ilegais. Não foi ponderado que essa mesma mulher não promoveu o bem de todos, pois, ao se envolver com crimes, violou expressamente a própria sociedade da qual faz parte.

A par dessas considerações, por outro lado, deve ser oportunizada àquelas mulheres que não se envolvam novamente em práticas delitivas a possibilidade da prisão domiciliar, em especial, pelo aspecto promocional do Direito, na busca da redução de desigualdades para que a mulher possa ter capacitação e emprego, de forma a que não se torne um membro efetivo de organizações criminosas.

Enfim, a ausente ou baixa ponderação dessas questões parece que, por uma ponderação incompleta dos direitos humanos, pode findar por vulnerar os bens mais preciosos em nossa sociedade: as crianças. E, ainda, pode o STF ter concedido um alvará irrestrito para que organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), por meio das mulheres genitoras e companheiras dos membros dessas facções, tenham obtido a perfeita desculpa para que elas promovam a continuidade de práticas criminosas, que assumam a ponta do tráfico (atos operacionais) ou mesmo o comando, dado que convenientemente amparada pelo escudo da impunidade, o qual já opera eficazmente quanto aos menores adolescentes infratores que praticam atos infracionais equivalentes ao tráfico de entorpecentes.

Destas conclusões, apresenta-se como *lege ferenda*, nova redação e renumeração do parágrafo único do art. 318 do Código de Processo Penal, e o acréscimo de três outros parágrafos:

Art. 318. [...]

[...]

§ 1º A prisão domiciliar será sempre ponderada com a necessidade, possibilidade e proporcionalidade da prisão preventiva no caso concreto.

§ 2º A substituição será sempre valorada pelo magistrado, que exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo, podendo converter o pedido em diligência para produção de provas de ofício.

§ 3º Nas situações que envolvam criança, se avaliará, com preponderância sobre outros interesses em questão, o melhor interesse dela. Devendo ser dela afastada os genitores que cometam atos violentos ou hediondos contra a criança ou a terceiros.

§4º Na concessão da prisão domiciliar, em especial, sem risco de reiteração delitiva, deverá o magistrado, quando possível, encaminhar o transgressor a programas sociais, de capacitação e colocação profissional, a fim de potencializar sua ressocialização antecipada.

Essas alterações podem se constituir em interessantes mecanismos de equilíbrio de interesses. Primeiro, para balizar concretamente as duas medidas, pelos parâmetros da proporcionalidade; segundo, para garantir ao juízo, de forma expressa, o poder de diligências; terceiro, ao estabelecer que o interesse da criança prevalecerá; e quarto, para as situações mais leves, em que haja potencial de recuperação da genitora, deve-se pensar nessa oportunidade, como forma de resgate social.

Ora, ao se proteger a criança, está-se protegendo a sociedade. Sendo mesmo evidente que uma genitora que seja considerada boa mãe, mas que tenha potencial de reiteração delitiva (vulneração da ordem pública), ao potencializar essa situação ao filho, naturalmente, a ele não jus, devendo ser colocada a criança com parentes, terceiros interessado e, em último caso, acolhida, para que não seja ela destruída pelos valores inversos que fica potencializada a receber com uma genitora envolvida com atividades criminosas habituais.

Sem prejuízo disso, a situação em si do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP precisa, com olhares mais amplos, ser reavaliada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andrea Rodrigues et al. *Curso de direito da criança e do adolescente - Aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ATHAYDE, Celso; BILL, MV. *Falcão: mulheres e o tráfico*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Baccaccia Versani. Barueri/SP: Manole, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988. Institui a Constituição Brasileira. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 abr. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 3.689 de 3.10.1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 04 abr. 2018.

_____. Lei nº 8.069 de 13.07.1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 03 abr. 2018.

_____. Lei nº 10.406 de 10.01.2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 04 abr. 2018.

_____. Decreto nº 99.710 de 21.11.1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 02 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC nº 143.641/SP. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. DJE 21.02.2018. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em 04 abr. 2018.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Livro IV - Do Direito de Família. In: PELUSO, César (Org.). *Código Civil comentado - Doutrina e jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: Manole, 2015.

ESTADÃO. O poder geográfico. Disponível em: <<http://infograficos.estadao.com.br/cidades/dominios-do-crime/poder-geografico>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

FUELLER, Paulo Henrique Aranda. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: RT, 2018. Edição digital.

GONÇALVES, Betânia Diniz; COELHO, Carolina Marra Simões; VILAS BOAS; Cristina Campolina. *Mulheres na prisão: um estudo qualitativo*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAMENZA, Francismar. Lei 8.069 de 13.07.1990. In: LAMENZA, Francismar; MACHADO, Costa (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente interpretado* – Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Manole, 2012.

MACHADO, Marta Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003.

MINAS GERAIS. TJMG. Apelação Cível nº 1.0079.11.0103201/001, 4ª Câmara Cível, Relatora Ana Paula Caixeta, DJe 23.07.2014.

MONDIN, Elza Maria Canheti. Práticas educativas parentais e seus efeitos na criação dos filhos. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/viewFile/19885/19187>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

ODRZYWOLEK, Carolina Vieira. Não que o esteja culpando, mas ele era o traficante: a inserção da mulher no tráfico de drogas. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/100104>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 1.386 de 1959. Institui a Declaração dos Direitos da Criança. Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em 06 abr. 2018.

PACCELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e a sua jurisprudência*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RDNEWS. MT tem duas organizações criminosas, Comando Vermelho é a mais atuante. Disponível em: <<http://www.rdnews.com.br/cidades/mt-tem-2-organizacoes-criminosas-comando-vermelho-e-a-mais-atuante/79584>>. Acesso em: 7 abr. 2018.

SANDEL, Michael J. *Justiça – O que é fazer a coisa certa*. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Tributação e liberdade. In: PIRES, Adilson Rodrigues; TORRES, Heleno Taveira (Org.). *Princípios de direito financeiro e tributário: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2006.

SOCIEDADE Brasileira de Pediatria. Manual do aleitamento materno. Disponível em: <<http://www.sbp.com.br/publicacoes/publicacao/pid/manual-de-aleitamento-materno/>>. Acesso em: 6 abr. 2018.

SOUZA, Kátia Ovídia José de. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v14n4/v14n4a05>>. Acesso em: 6 abr. 2018.

ZALUAR, Alba. Exclusão e políticas públicas: dilemas teóricos e alternativas políticas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 12, n. 35, fev. 1997. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69091997000300003>>. Acesso em: 4 abr. 2018.

Submissão em: 04.05.2018

Avaliado em: 09.05.2018 (Avaliador A)

Avaliado em: 10.07.2018 (Avaliador D)

Aceito em: 11.07.2018

